

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

				AE	SIN.	ATURAB					_		
As 8 séries	•	•	٠.	Апо	2408	Semestre							1308
A 1.ª série.						*	•			٠			48#
A 2.ª série.						*	٠						498
A 3.ª série.	٠	٠	٠	2	808								433
đe maj	1	ul ie	BC di	: Nú	mero d áginas	le duas página 880 por cada	18 di	Ş	<b>3</b> 0	;	o-fi	ופנ	. "

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sélo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento)

### SUMARIO

#### Ministério do Comércio e Comunicações:

Despacho Ministerial — Regulariza a forma dos pagamentos que, pela sua natureza e urgência, têm de ser feltos pelas estações dos Caminhos de Ferro do Estado.

#### Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do diploma legislativo colonial n.º 63, que designa qual a Repartição do Ministério das Colónias a que compete proceder à liquidação da contribuição de registo, relativamente a processos que correm seus termos pelo mesmo Ministério.

#### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:689 — Abre um crédito para refôrço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 34.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério para 1924-1925, destinado ao reembôleo das diferentes propinas que constituem receita dos estabelecimentos universitários.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

#### Despacho

Atendendo à necessidade de regularizar a forma dos pagamentos que, pela sua natureza e urgência, têm de ser feitos pelas estações, determino o seguinte:

As importâncias dos carregamentos extraordinários, por empreitada ou a jornal, serviço prestado pela guarda fiscal, afilamentos, iluminação eléctrica, etc., pagas directamente pelas estações serão justificadas nas suas contas correntes e liquidadas à proporção que lhes forem sendo entregues as mesmas importâncias para repor.

O serviço de movimento, tráfego e reclamações, processará as referidas importâncias a favor das estações que efectuem esses pagamentos e cujos documentos incluïrá no processo de pagamento a que diga respeito a despesa, tendo em atenção que o seu envio nunca poderá ter lugar em data posterior a 28 de cada mês.

O serviço de contabilidade e tesouraria, em seguida à conferência do processo, depois de pago, organizará uma nota de onde constem as estações e as importâncias às mesmas pagas e que enviará ao serviço de fiscalização e estatística. O serviço de fiscalização e estatística organizará uma conta corrente relativa a cada estação das importâncias pagas com a rubrica «Despesas a liquidar».

Lisboa, 4 de Abril de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Frederico António Ferreira de Simas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrals

Repartição da Contabilidade Colonial

3.º Secção

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte:

Diploma legislativo colonial n.º 63

#### (Decrete)

Estabelecendo o § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923, que a contribuïção de registo que for devida, com referência aos processos de habilitação administrativa, seja receita das colónias, quer essa habilitação se efectue no ultramar, quer na metrópole; e

Sendo necessário designar qual a Repartição do Ministério das Colónias a que compete proceder à liquidação da referida contribuição, relativamente aos processos que corram seus termos pelo mesmo Ministério;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º E da competência da Repartição da Contabilidade Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias a liquidação da contribuição de registo por título gratuito, relativa aos processos de habilitação administrativa que corram seus termos pelas Repartições do mesmo Ministério e respeitem a importâncias devidas nas províncias ultramarinas, ou, de sua conta, na metrópole, aos quais processos se refere o decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923.

§ único. Esta contribuição será previamente paga na Caixa Geral de Depósitos por meio de guia passada pela mesma Repartição e escriturada como receita própria das respectivas províncias ultramarinas, nos termos do § único do artigo 1.º do aludido decreto n.º 8:818.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.— MANUEL TELXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decrete n.º 10:689

Atendendo a que, nos termos do artigo 46.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, constitui receita das Universidades o produto das propinas de inscrição, as propinas dos exames para melhoria de classificação, as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos de investigação scientífica e outras;

E verificando-se a insuficiencia da verba inscrita no capítulo 5.°, artigo 34.°, da tabela orçamental proposta para o ano económico de 1924–1925, destinada à restituição desses rendimentos, arrecadados relas Universidades e entregues no Tesouro como receita geral do Es-

tado:

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento nos artigos 45.º e 46.º do citado decreto n.º 4:554 e na alínea g) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fórça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 850.000\$\beta\$, a fim de ocorrer ao reforço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 34.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, destinada ao reembolso das diferentes propinas que constituem receita dos estabelecimentos universitários, não podendo todavia ser paga quantia superior à que se arrecadar.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito

nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.